

# **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020**

Determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

**Autor:** Deputado RICARDO GUIDI

**Relator:** Deputado TIAGO DIMAS

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.190, de 2020, do Deputado Ricardo Guidi, determina que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual.

Segundo o autor, com a aprovação da Lei Brasileira de Inclusão a acessibilidade passou a ser uma dentre tantas outras prioridades e direitos da pessoa com deficiência. Em resumo a acessibilidade é oferecer possibilidades de transpor as barreiras que existem na sociedade, garantindo que todas as pessoas possam participar dos diversos âmbitos sociais. Dessa forma, garantir que todas as pessoas possam acessar, compreender, utilizar, interagir e contribuir com o meio digital, seja em documentos digitais, páginas da web ou sistemas de uso é um dos objetivos da acessibilidade digital.

A Proposição encontra-se sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II, sob regime ordinário de tramitação - Art. 151.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Segundo a Constituição Federal, a administração pública direta e indireta de todos os entes federativos deve obediência, entre outros, ao princípio da imparcialidade, o qual exige que toda a atuação estatal seja voltada para o atendimento do interesse público.

Em decorrência desse princípio, impõe-se à administração pública não criar privilégios ou discriminações injustificáveis entre os administrados, pois sua conduta deve pautar-se, de forma finalística, pelo princípio da igualdade.

Nesse sentido, nossa Lei Maior estabelece ser o princípio da igualdade direito fundamental do qual se extrai o dever, na conhecida lição de Aristóteles, de tratar igualmente os iguais, na medida em que se igualem, e desigualmente os desiguais, também na medida em que se desigualem.

À vista disso, temos como **meritórias** as disposições do Projeto de Lei ora relatado, na medida que se destinam a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Assim, o projeto de lei, ao determinar que todos os documentos digitais que são públicos e oficiais sejam disponibilizados no formato PDF pesquisável, em formato DOC ou similar, viabilizando assim, o acesso pelas pessoas com deficiência visual, promove a inclusão social e dá maior eficácia social ao princípio da igualdade. Ademais, com a implementação de tal medida, a maior utilidade decorrente será permitir a geração de imagens no formato PDF pesquisável, ou seja, a pesquisa de texto dentro da imagem. Isso contribuirá de forma expressiva para que as pessoas com deficiência visual



possam ter acesso à informação em igualdade de oportunidades, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Ressaltamos que a apresentação do substitutivo apenas se dá em decorrência de fina adequação na redação dos dispositivos do texto original e porque optamos por alterar lei já existente – a Lei de Inclusão – em vez de inaugurar um novo texto de lei autônomo.

Não há, portanto, alteração substancial no texto, de modo que sublinhamos o êxito do nobre autor quando da propositura deste projeto.

À luz do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.190, de 2020, na forma do substitutivo anexo.

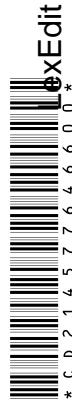
Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS  
Relator

2021-15509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



\* C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 0 \*

# COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

## SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.190, DE 2020

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para estabelecer a obrigatoriedade de divulgação dos documentos digitais públicos em formato Word (DOC) ou Adobe Acrobat (PDF), pesquisável, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 68-A:

“Art. 68-A. É dever do poder público divulgar os documentos digitais públicos em formato Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável, com vistas a garantir à pessoa com deficiência o direito de acesso à leitura, à informação e à comunicação.

§ 1º No ato da confecção, salvamento ou disponibilização de documentos digitais públicos, de uso interno ou externo, devem ser observadas as disposições do caput deste artigo.

§ 2º Para fins desta lei, considera-se:

I - formato acessível: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas e que sejam disponibilizados em Adobe Acrobat (PDF), Word (DOC), ou similar, pesquisável;

II - documento interno: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso exclusivo da repartição pública; e

III - documento externo: todos os arquivos digitais que contenham informações escritas, de uso do Estado, e que



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



\* C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 0 \* LexEdit

sejam de uso público ou disponibilizados para a população em geral." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado TIAGO DIMAS  
Relator

2021-15509



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tiago Dimas  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214577646600>



\* C D 2 1 4 5 7 7 6 4 6 6 0 0 \*